SF/14197.07380-58

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a residência docente na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

"**Art. 65-A** A formação docente para a educação básica incluirá a residência docente como etapa ulterior à formação inicial, de 2.000 (duas mil) horas, divididas em dois períodos com duração mínima de 1.000 (mil) horas.

§ 1º A residência docente deverá contemplar todas as etapas e modalidades da educação básica e será desenvolvida mediante parcerias entre os sistemas de ensino e as instituições de ensino superior formadoras de docentes.

§ 2º Os sistemas de ensino deverão ofertar a residência docente para um número de licenciados igual ou superior a quatro por cento do seu quadro docente em atividade.

§ 3º A residência docente será ofertada para licenciados com até três anos de conclusão dos Cursos de Licenciatura.

§ 4º A residência docente será supervisionada por docentes das instituições formadoras e coordenada por docentes do estabelecimento de ensino em que seja desenvolvida.

§ 5º Os residentes, os coordenadores e os supervisores receberão bolsas custeadas com recursos da União, através da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, nos termos do regulamento.

§ 6º Cada residente deverá firmar termo de compromisso de natureza pedagógica, com a respectiva instituição formadora e o

SF/14197.07380-58

estabelecimento de ensino onde desenvolva a residência, que será objeto de acompanhamento e avaliação.

§ 7º A residência docente terá atividades em três áreas de atuação com os seguintes percentuais de carga horária: docência, 60%; atividades administrativo-pedagógicas, 15%; e, formação continuada, 25%.

§ 8º O residente ao final de cada período da residência terá que apresentar Relatório das Atividades Desenvolvidas, Memorial Circunstanciado com avaliação crítica de sua participação e Produção Pedagógica.

§ 9º Ao final dos dois períodos de residência será emitido Certificado de Especialista em Docência da Educação Básica, que será considerado equivalente a título de pós-graduação *lato sensu* para fins de enquadramento em planos de carreira do magistério público.

§ 10º A CAPES e os conselhos de educação, estaduais e municipais, definirão normas complementares para a residência docente, inclusive quanto ao credenciamento de escolas de educação básica e ao processo de seleção de candidatos à residência." (NR)

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do Inciso IX, com a seguinte redação:

"**Art. 70** .....

.....

IX- ao financiamento de programa de residência docente, através da concessão de bolsas aos alunos residentes e aos professores supervisores e coordenadores."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/14197.07380-58

A formação de professores e pedagogos no Brasil apresenta hoje várias fragilidades que precisam ser superadas para que possamos caminhar ao longo dos próximos anos e décadas em direção a uma escola de educação básica de alta qualidade em todas as etapas e modalidades de ensino.

Uma das dimensões da formação docente que se encontra mais defasada em relação às necessidades da educação no País é a vivência no ambiente escolar, seja dentro das salas de aulas, seja na gestão administrativa e pedagógica das unidades escolares. Assim, pergunta-se: como fazer para que os futuros docentes possam transpor as teorias aprendidas com a prática pedagógica do dia a dia da escola?

A redação vigente da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prevê o estágio supervisionado obrigatório de 300 horas na formação docente inicial. Entretanto, são inúmeros os relatos de que o estágio não vem sendo implementado de forma adequada. Além disso, o número de horas previsto na lei está aquém do necessário para uma efetiva pratica docente no ambiente escolar. Em contraste com as 300 horas de prática de ensino dos futuros professores, que correspondem a menos de 10% da carga horária mínima dos cursos de pedagogia, temos a exigência de 2.520 horas de estágio curricular, na forma de internato, para os estudantes de medicina, equivalentes a 35% da carga horária daquele curso de graduação.

Essa situação acarreta diversas fragilidades na formação de professores para a educação básica, entre as quais: universidades e faculdades de educação desconectadas das redes de educação básica; prevalência de cursos que valorizam apenas o conhecimento teórico, em detrimento da vivência no ambiente escolar; redes de educação básica por sua vez descomprometidas com a melhoria da formação docente; desconhecimento de novas tecnologias e metodologias inovadoras, já presentes na realidade de alguns estabelecimentos de ensino; dificuldades para lidar com um corpo discente diversificado e marcado pela desigualdade social; pouca interação com as famílias e com o entorno dos estabelecimentos de ensino.

SF/14197.07380-58

Várias experiências vêm sendo desenvolvidas no país com vistas a propiciar aos futuros professores da educação básica uma vivência intensa no ambiente escolar como forma de melhor capacitá-los para a atividade docente. A CAPES, através da Portaria nº 72, de 9 de abril de 2010, instituiu o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência – PIBID, que tem os seguintes objetivos:

> I) incentivar a formação de professores para a educação básica, apoiando os estudantes que optam pela carreira docente;
>
> II) valorizar o magistério, contribuindo para a elevação da qualidade da escola pública;
>
> III) elevar a qualidade das ações acadêmicas voltadas à formação inicial de professores nos cursos de licenciatura das instituições de educação superior;
>
> IV) inserir os licenciandos no cotidiano de escolas da rede pública de educação, promovendo a integração entre educação superior e educação básica;
>
> V) proporcionar aos futuros professores participação em experiências metodológicas, tecnológicas e práticas docentes de caráter inovador e interdisciplinar e que busquem a superação de problemas identificados no processo de ensino-aprendizagem, levando em consideração o desempenho da escola em avaliações nacionais, como Provinha Brasil, Prova Brasil, SAEB, ENEM, entre outras;
>
> VI) incentivar escolas públicas de educação básica, tornando-as protagonistas nos processos formativos dos estudantes das licenciaturas, mobilizando seus professores como co-formadores dos futuros docentes.

Com o apoio do PIBID, provedor de bolsa para residentes, supervisores e coordenadores, o Colégio Pedro II criou o Programa de Residência Docente, que pretende dar *ao recém-licenciado uma formação complementar em questões de ensino da área/disciplina e em aspectos de vida escolar, integrando-o ao cotidiano escolar*.

No Espírito Santo a Secretaria de Estado da Educação criou em 2010 o Programa Bolsa Estágio Formação Docente, que *tem por finalidade contribuir para a formação profissional dos futuros professores, estreitando as relações entre teoria e prática, de modo a associar o conhecimento do conteúdo com os conhecimentos didáticos e metodológicos necessários à educação básica.* Neste caso não se trata de residência docente, mas a modelagem adotada serve de referência para a formulação de um programa de residência.

SF/14197.07380-58

O Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação, criou em abril de 2012 e regulamentou em maio de 2013, o Programa de Residência Educacional, um programa de estágio remunerado direcionado para atender os estudantes das licenciaturas, os futuros professores.

Além destas experiências, outras devem estar sendo desenvolvidas em outros sistemas de ensino. Mesmo assim, a maioria dos sistemas de ensino e de instituições formadoras não desenvolvem atividades de residência docente.

Pretendemos com este projeto expandir para todos os sistemas de ensino e para todas as instituições formadoras, públicas e privadas, a prática da residência docente, pois acreditamos que assim o país dará um passo decisivo na direção de melhor qualificar os professores e, por conseguinte, melhorar a qualidade da educação básica. Trata-se de iniciativa que visa a suprir a carência de vivência dos novos professores no ambiente escolar, sob a supervisão dos docentes em atividade, que já contam com experiência de ensino.

Nos termos sugeridos, a residência docente equivalerá a metade da carga horária mínima dos cursos de licenciatura e corresponderá a um título de pós-graduação, para fins de enquadramento em cargos da carreira do magistério público da educação básica. Os sistemas de ensino da educação básica deverão ofertar a residência docente a um número de alunos igual ou superior a 4% do seu quadro de professores em atividade.

A residência será supervisionada por professores tanto da instituição formadora quanto do estabelecimento de ensino onde seja desenvolvida e será acompanhada por termo de compromisso de natureza pedagógica firmado pelo aluno. Além disso, os residentes, os supervisores e os coordenares deverão ser remunerados mediante bolsas custeadas com recursos federais, conforme disposto em regulamento. Cabe ressaltar que a residência docente será uma capacitação não obrigatória, devendo haver estimulo do poder público aos recém-licenciados a ingressarem nos programas de residência. Isto pode ser feito com a fixação do valor das bolsas dos residentes, a serem oferecidas pela CAPES, em bases equivalentes ao piso nacional de salários do magistério.

SF/14197.07380-58

Estamos certos de que um maior envolvimento com a prática docente é condição indispensável para a melhoria da qualidade da formação dos professores que vão atuar na educação básica. Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

Legislação Citada

SF/14197.07380-58

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.